



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 0.00.000.001431/2013-16

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Mário Augusto Soeiro Machado Filho

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado por provocação de Mário Augusto Soeiro Machado Filho, por meio do qual requereu a suspensão do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Maranhão, com a anulação de todos os editais expedidos pela banca examinadora, a qual, segundo o requerente, seria composta por membros cuja participação no certame é proibida pela Resolução CNMP nº 14/2006.

Alegou, em síntese, que três membros da banca examinadora – Eduardo Augusto Salomão Cambi, Maximiliano Ribeiro Deliberador e Marcelo Adolfo Rodrigues – seriam, respectivamente, direito financeiro, conselheiro fiscal e representante do grupo de estudos de Guarapuava da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme consta do site da Fundação.

Asseverou que a instituição ministra curso preparatório para ingresso na carreira do Ministério Público e que a participação dos membros supracitados na comissão de concurso contraria o art. 3º, § 3º, da Resolução CNMP nº 14/2006.

Sustentou, ainda, que não foi publicado o nome do representante da OAB no certame, o que viola o princípio da publicidade e o art. 129, §3º, da Constituição Federal.

Requereu a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspenso o concurso de promotor de Justiça do estado do Maranhão, até que se proceda à modificação dos membros da comissão.

Os autos foram a mim distribuídos em 10 de outubro de 2013.



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Solicitei informações no prazo de cinco dias à procuradora-geral de Justiça do MPMA, que não foram recebidas até o presente momento.

Na petição de fls. 62-68, o requerente afirmou que, em 15 de outubro de 2013, houve uma alteração na composição da banca examinadora, em que se substituiu um dos membros supostamente impedidos, sem que fosse aberto prazo para impugnação.

Relatei. Decido.

O art. 126, parágrafo único, do RICNMP estabelece a possibilidade de o relator, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, determinar a suspensão da execução de ato impugnado por pessoa interessada.

Em uma primeira análise dos elementos de convicção constantes dos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano.

Com efeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 3º da Resolução CNMP nº 14/2006:

§ 3º. Fica proibida de integrar a Comissão de Concurso pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos três anos, titular, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso destinado a aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concurso público.

Consta do *site* da Fempar¹ que um dos membros da comissão de concurso, Maximiliano Ribeiro Deliberador, compõe o conselho fiscal da atual diretoria daquela instituição. Além disso, outro membro do certame, Marcelo Adolfo Rodrigues, é representante de um grupo de estudos da Fempar. Também se extrai do *site* da Fundação a informação de que ela oferece cursos preparatórios para concurso de ingresso na carreira do Ministério Público².

Considerando que a Resolução CNMP nº 14, como dito, veda a participação em comissão de concurso de membro que seja titular, sócio, dirigente, empregado ou professor de instituição que ofereça curso preparatório para concurso de ingresso no Ministério Público,

¹ http://www.femparpr.org.br/fempar/ver_conteudo.php?pagina=4&titulo=membros

² http://www.femparpr.org.br/cursos/ver_conteudo.php?pagina=49



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

conclui-se que o ato impugnado, que constituiu a comissão do certame atacado, contrariou a Resolução supracitada.

Aliado a isso, a não publicação do nome do membro da comissão integrante da OAB, conforme assegura o art. 129, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 5º do regulamento do concurso em análise, viola o princípio da publicidade e impede a verificação de eventuais irregularidades.

Quanto à alteração de um membro da banca, observo que, embora não exista previsão específica de concessão de prazo para impugnação da indicação de novo examinador, isso não impede a formalização de pedido nesse sentido por interessado que identifique a ocorrência de alguma ilicitude relacionada a essa indicação.

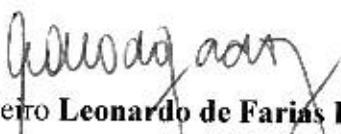
Por fim, a prova preambular está prevista para ser realizada no dia 20/10/2013, nos termos do edital nº 05/2013-MPE/MA, o que comprova a necessidade de pronunciamento imediato do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, a fim de suspender o concurso público para promotor de Justiça substituto do Ministério Público do Estado do Maranhão, regido pelo Edital nº 001/2013 – MPE/MA, até decisão final deste Procedimento de Controle Administrativo.

Com amparo no art. 126 do RICNMP, publique-se edital de notificação de interessados e requisitem-se (com cópia da inicial e desta decisão) informações, com o prazo de quinze dias para resposta, à procuradora-geral de Justiça do MPMA.

Publique-se. Intime-se o requerente.

Brasília, 17 de outubro de 2013.


Conselheiro **Leonardo de Farias Duarte**
Relator